



COMUNICAÇÃO EXTERNA

| | | |
|--|---------|------------|
| REMETENTE: | NÚMERO: | DATA: |
| 7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL | 30/2020 | 26/11/2020 |

DESTINATÁRIO:

EMPRESAS INTERESSADAS

E-MAIL:

7a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(86) 3215-0138/0147

ASSUNTO:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 11/2020

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 11/20 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais em municípios diversos na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, nos estados do Piauí e Ceará, que o pedido de impugnação encaminhado pela empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA** foi julgado **improcedente**, pela Área Técnica, conforme Nota Técnica em Anexo.

Informamos ainda que os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no site da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

Jacymar Bandeira da S. Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

Fl.: _____

Proc.: _____

CODEVASF

RUBRICA

Do Engº Civil AEDSON LUIS CASTRO DOS ANJOS – 7ªGRD/UIP

À Secretaria de Licitações da 7ª SR – 25/11/2020

Em atenção ao solicitado, procedemos à análise sobre o manifesto da empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2020, no qual a empresa questionou o percentual exigido de quantitativos mínimos a serem comprovados nos atestados de capacidade técnica, alegando que o referido percentual deveria ser de 5% e não de 20% como está no edital.

Informamos que o Pregão Eletrônico nº 011/2020 tem como objeto a contratação de empresa para execução de Recuperação de Estradas Vicinais em 3.883,00 km de extensão em municípios contidos na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF, Estados do Piauí e Ceará.

O item 8 – Qualificação Técnica, determina no subitem 8.1.1., alínea “c” do termo de referência, os quantitativos mínimos que deverão ser apresentados para habilitação dos seguintes serviços:

| ITEM | SERVIÇOS | QUANTIDADE |
|------|---|---------------|
| 1 | Compactação de aterros a 100% do Proctor Normal. | 931.920,00 m³ |
| 2 | Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica. | 931.920,00 m³ |

O princípio primordial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, garantida a isonomia. Busca-se neste caso, o equilíbrio entre a contratação por um ótimo preço e execução com qualidade, atendendo todas as especificações técnicas.

Desta forma, a fase de habilitação busca a garantia prévia da execução do objeto contratado, e a capacidade técnica – operacional envolve a comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública.

A súmula nº 263/2011 do TCU diz o seguinte:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

CODEVASF

Os serviços apresentados no subitem 8.1.1., alínea “c” do termo de referência, previsto na planilha orçamentária, representam um valor significativo do objeto a ser contratado e são itens de relevância do orçamento.

O Acórdão nº 1390/2010 do TCU diz o seguinte:

“Abstenha-se de estabelecer, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, estabelecida a partir do Acórdão 1284/2003-TCU – Plenário”.

Informamos que os quantitativos mínimos exigidos no subitem 8.1.1., alínea “c” do termo de referência representam 20% dos itens de maior relevância, ou seja, atende ao estabelecido na Súmula nº 263/2011 e no Acórdão nº 1390/2010 do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este analista decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação do edital impetrado pela empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Aedson Luís Castro dos Anjos
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF - 7ª SR - Cad. nº 11.272-09